

Desoneração tributária do ICMS: uma abordagem da Lei Complementar 87/96

Ana Lúcia Pacheco de Deus Mundim e Avellar (UFV) - alpdm@uol.com.br

Luiz Antônio Abrantes (UFV) - abrantes@ufv.br

Adriano Provezano Gomes (UFV) - apgomes@ufv.br

Jorge Abrahão de Castro (IPEA) - abrahao.castro@ipea.gov.br

Resumo:

Das mudanças ocorridas na legislação tributária implementadas na Constituição de 1988, destaca-se o tratamento dado à desoneração de ICMS sobre as exportações. Assim, com o intuito de incentivar as exportações e elevar os investimentos internos, foi promulgada a Lei Complementar nº 87/96 que promoveu sua desoneração sobre as exportações de produtos primários e semi-elaborados. Neste aspecto, procurou-se pesquisar a influência da referida lei na exportação e resultado fiscal dos estados. Adotou-se metodologia baseada em modelos econométricos de dados em painel. Verificou-se que, após a implementação da lei, houve crescimento das exportações, principalmente para os produtos básicos que, em 2005, juntamente com os produtos semimanufaturados, concentrou-se nos estados de SP, MG, RS, PR e RJ. Quanto ao efeito de compensação do seguro receita, observou-se que os estados, cuja pauta de exportação concentra-se nos produtos básicos e semimanufaturados, obtiveram maiores perdas. No total repassado pela União aos estados, entretanto, houve compensação. Este fato leva à conclusão que, em geral, o objetivo final da Lei Complementar 87/96 foi cumprido, bem como o repasse aos estados. No entanto, é necessário rever sua forma de distribuição, tendo em vista que alguns estados apresentaram perda.

Palavras-chave: *Lei Kandir, ICMS, dados em painel*

Área temática: *Gestão de Custos no Setor Governamental*

Desoneração tributária do ICMS: uma abordagem da Lei Complementar 87/96

Resumo

Das mudanças ocorridas na legislação tributária implementadas na Constituição de 1988, destaca-se o tratamento dado à desoneração de ICMS sobre as exportações. Assim, com o intuito de incentivar as exportações e elevar os investimentos internos, foi promulgada a Lei Complementar nº 87/96 que promoveu sua desoneração sobre as exportações de produtos primários e semi-elaborados. Neste aspecto, procurou-se pesquisar a influência da referida lei na exportação e resultado fiscal dos estados. Adotou-se metodologia baseada em modelos econométricos de dados em painel. Verificou-se que, após a implementação da lei, houve crescimento das exportações, principalmente para os produtos básicos que, em 2005, juntamente com os produtos semimanufaturados, concentrou-se nos estados de SP, MG, RS, PR e RJ. Quanto ao efeito de compensação do seguro receita, observou-se que os estados, cuja pauta de exportação concentra-se nos produtos básicos e semimanufaturados, obtiveram maiores perdas. No total repassado pela União aos estados, entretanto, houve compensação. Este fato leva à conclusão que, em geral, o objetivo final da Lei Complementar 87/96 foi cumprido, bem como o repasse aos estados. No entanto, é necessário rever sua forma de distribuição, tendo em vista que alguns estados apresentaram perda.

Palavras-chave: Lei Kandir, ICMS, dados em painel

Área Temática: Gestão de Custos no Setor Governamental.

1 1. Introdução

As mudanças ocorridas na legislação tributária e implementadas na Constituição de 1988, culminaram no fortalecimento da autonomia dos estados e municípios. No caso dos estados, dando prosseguimento às reformas tributárias iniciadas na década de sessenta e já previstas na Constituição de 67, destaca-se o tratamento dado, pela Constituição de 1988, à desoneração de ICMS sobre as exportações de produtos manufaturados. Entretanto, argumentava-se que a carga tributária sobre as exportações continuava excessiva e dificultava a competitividade da produção brasileira no mercado internacional.

Assim, com o intuito de incentivar as exportações e elevar os investimentos internos para a incrementação da produção nacional, foi promulgada a Lei Complementar nº. 87/96, conhecida como Lei Kandir. Dentre as medidas adotadas pela referida lei, destacaram-se: (i) a desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semi-elaborados e de serviços; (ii) o aproveitamento de crédito na aquisição de ativo imobilizado; e (iii) o aproveitamento de crédito de produtos de uso e consumo e de energia elétrica.

Com a finalidade de minimizar possíveis impactos no valor das arrecadações dos estados em função dessas mudanças, foi prevista e detalhada, no Anexo da referida lei, uma sistemática de ressarcimento pela União, que ficou conhecido como seguro receita.

A princípio, observa-se que a isenção das exportações do recolhimento do ICMS conseqüentemente reduziria a arrecadação dos estados, mas em contrapartida poderia incentivar o aumento da atividade interna e, conseqüentemente, aumentar o Produto Interno Bruto (PIB) tributável. Considerando a complexidade, a importância e a influência da Lei Kandir na arrecadação financeira dos estados e municípios, observa-se que o tema é incipiente nos estudos referentes ao federalismo fiscal brasileiro.

Portanto, estudos concernentes ao comportamento da arrecadação do ICMS e seus efeitos nas finanças dos estados, a partir da aplicação da referida lei, são muito importantes e se justificam à medida que proporcionam informações que servirão de subsídios na elaboração de políticas públicas.

Neste aspecto, uma questão problemática foi levantada: O repasse da cota do ICMS aos Estados através do seguro receita cobriu as perdas financeiras com a desoneração do ICMS nas exportações?

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é analisar os fundamentos e efeitos da Lei Complementar 87/96 sobre a exportação, bem como seus efeitos sobre a arrecadação fiscal dos estados brasileiros, no período de 1996 a 2005.

Especificamente, pretendeu-se verificar e analisar a evolução das exportações nos Estados; bem como analisar o efeito de compensação do seguro-receita e do fundo orçamentário de compensação.

2 2. Referencial Teórico

2.1 2.1 – Federalismo fiscal e as funções econômicas do Estado

De acordo com Bonavides (1994), o federalismo é uma forma de poder caracterizada pela união de instâncias menores ou fracionárias, para formar uma entidade superior, um poder maior, com alcances específicos e exclusivos, ao qual todos aqueles entes reunidos estejam subordinados e com o qual exerçam políticas comuns.

Neste aspecto, Santos (2006) considera que o federalismo requer um pacto constitucional, a divisão de poderes e a disposição democrática de respeitar as diversidades de cada ente federado, integrando-as sob o prisma do princípio da unidade federativa por meio de uma Carta Magna, incumbida de estabelecer as leis da Federação.

Segundo Silva (2000), a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências, que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais. Tem-se um sistema federativo quando o país é organizado em unidades dotadas de autonomia, sendo que no Brasil, a Constituição, em seu artigo 18, garantiu autonomia aos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desta forma, o sistema federativo de um país consiste na partilha de atribuições e distribuição de competências entre entes federados, buscando atender as demandas orientadas do setor público em cada nível de governo ou unidade federativa.

De acordo com Oliveira (2007), o modelo de federalismo fiscal adotado pela Constituição de 1988, ampliou as competências tributárias dos estados e municípios, reatribuiu-lhes maior autonomia para legislar sobre seus próprios tributos e aumentou, consideravelmente, as transferências de receitas de impostos para essas esferas, o que resultou na redução da capacidade financeira da União.

Por um lado, o federalismo fiscal refere-se à divisão dos encargos e responsabilidades entre os níveis de governo, enquanto por outro lado refere-se à divisão das receitas que cada ente federado obtém, ou seja, à repartição dos tributos arrecadados no país e à definição do sistema de transferências. Em suma, é a divisão do exercício e do financiamento das funções fiscais entre as diferentes jurisdições (BRIÃO, 2006).

Nos últimos anos, são mais visíveis as denominadas funções econômicas do Estado, ou seja, a função alocativa, a distributiva e a estabilizadora (MUSGRAVE e MUSGRAVE, 1980). Tais funções, que em essência explicitam o papel do Estado a partir do ponto de vista econômico, destinam-se, no limite, a corrigir ou minimizar divergências de natureza distributiva existentes no âmbito da sociedade e seus segmentos.

De acordo com Musgrave e Musgrave (1980), a função alocativa refere-se a quem fornece os bens e serviços públicos, ou seja, ao nível de governo. Os outros consideram que os serviços públicos devem ser fornecidos, sendo que seus custos devem ser partilhados de acordo com as preferências dos habitantes da região beneficiada. Assim, os serviços cujos benefícios têm incidência distribuída por todo o país, como a defesa nacional, por exemplo, devem ser fornecidos em termos nacionais, enquanto os serviços cujos benefícios são locais (iluminação pública) devem ser fornecidos pelas unidades locais, mas outros serviços devem ser fornecidos em nível regional, como no caso das rodovias.

Silva (2005) acrescenta que, na função alocativa, a autonomia deve ser compartilhada entre os diferentes níveis de governo segundo o grau de correspondência entre as preferências relativas à contribuição tributária e à cesta de bens produzidos pelo setor público das comunidades componentes de cada jurisdição.

A função distributiva, segundo Guimarães (2003), resulta da incapacidade do sistema de mercado em conduzir a sociedade a uma estrutura de distribuição de renda justa e equitativa. Para corrigir esta falha, atribui-se ao Estado, mesmo às custas da eficiência do sistema, o papel de intervir para correção da desigualdade na repartição do Produto Nacional.

Portanto, a função distributiva refere-se a políticas destinadas a ajustar a distribuição de renda entre os indivíduos, podendo ser implementada por meio de instrumentos: progressividade do sistema tributário; direcionamento das transferências fiscais intergovernamentais; e perfil da cesta de bens provisionados pelo governo.

Além dos ajustamentos na alocação de recursos e na distribuição de renda, a função estabilizadora se ocupa de quatro objetivos macroeconômicos: manutenção do elevado nível de emprego, estabilidade nos níveis de preços, equilíbrio no balanço de pagamentos e razoável taxa de crescimento econômico. A função estabilizadora tornou-se maior com o movimento da abertura das economias nacionais ao mercado internacional, implicando em aumento nos fluxos de comércio e de capitais, sendo este, em grande parte, integrado ao circuito especulativo. Neste contexto e na ausência de uma política orientadora, a economia tende a estar mais vulnerável às flutuações, seja em termos de níveis de renda, de taxa de desemprego, ou de taxa de inflação (MUSGRAVE e MUSGRAVE, 1980).

Com relação à função estabilizadora, também deve ser de competência do governo central, inclusive política fiscal e monetária. Conforme Musgrave e Musgrave (1980), as esferas subnacionais de governo não podem executar com sucesso uma política de estabilização própria, seja via política fiscal ou via política monetária, uma vez que o efeito de medidas dessa natureza, quando implementadas pelas subunidades, seria anulado pelos vazamentos do mercado, ou seja, pelas transferências ocorridas entre as demais unidades federativas através da compra de mercadorias e serviços.

Para cumprir estas funções, é necessário que o governo gere recursos, em que a arrecadação tributária seja uma das principais fontes de obtenção de receitas (SOUZA, 2007).

2.2 2.2 – Federalismo no Brasil

Ao longo de sua história, o Brasil vem passando por transição entre a centralização e descentralização na forma de distribuição de competências entre as três esferas de governo. Segundo Lopreato (2000), com a proclamação da República, os estados surgiram como atores no cenário político-econômico, sendo formados dois grupos, sendo um composto por estados com sólidas bases financeiras e o outro por estados sem fontes promissoras de renda, cabendo à União o papel de assegurar a articulação da Federação bem como garantir, aos estados sem capacidade tributária própria, recursos de transferências fiscais e verbas dos órgãos federais.

Ao longo dos anos, com a crise de 1930, a União ampliou seu poder centralizador nas questões relacionadas com a economia nacional. Entretanto, com relação às questões

tributárias, manteve-se o mesmo cenário, em que os estados permaneciam com suas próprias políticas tributária e fiscal.

Conforme o referido autor, apenas na década de 60, com o regime militar é que ocorreram transformações no sistema tributário. Foram criados novos impostos, ampliada a carga tributária, centralizada a distribuição de recursos e reduzida a autonomia dos estados sobre o ICM, cabendo à União o direito de conceder subsídios e incentivos fiscais e controlar suas alíquotas.

Entretanto, a Constituição de 1988 buscou ampliar a descentralização dos entes federados, elevando a participação dos estados e municípios nas receitas da União e reduzindo o direito da União em conceder isenções relacionadas a tributos de competência dos Estados e Municípios. Entretanto, a crescente demanda por serviços sociais tem levado ao sentido oposto, uma vez que as receitas das contribuições sociais se concentram nas mãos da União, enquanto a dificuldade financeira dos estados e municípios inibiram investimentos em programas sociais, ampliando sua dependência de recursos vindos da União para este propósito.

Outro fato favorável à centralização econômica foi a estabilização monetária (Plano Real), pois, para conter a inflação, os governos estaduais e municipais sofreram restrições a fim de ajustar seus orçamentos, sendo que, devido ao pequeno crescimento econômico, as receitas próprias e as transferências federais, não foram suficientes para cobrir seus compromissos, ampliando o déficit subnacional. Este fato fez com que a União renegociasse as dívidas dos estados em 1997, impondo algumas exigências, tal como a proibição de emissão de novos títulos até que suas dívidas totais fossem compatíveis com a receita.

Outra medida adotada pela União para conter os gastos públicos e manter a responsabilidade fiscal foi a Lei de Responsabilidade Fiscal, editada em 2000, estabelecendo regras referentes a administração de receitas e despesas e da dívida e ativos públicos (REZENDE & AFONSO, 2004).

Entretanto, um problema relacionado ao federalismo fiscal refere-se à competência tributária, ou seja, qual nível de governo detém competência de determinados impostos. Segundo Cavalcanti *et al.* (1999), existem três razões para que esta competência seja do governo central:

- a) Eficiência de arrecadação - devido aos interesses públicos e econômicos locais, alguns impostos são mais eficientes se arrecadados por níveis superiores;
- b) Limitação da ação redistributiva - quando há diferenças entre os governos subnacionais, os impostos arrecadados pelo governo central podem evitar o represamento dos recursos e facilitar a atuação do governo na redistribuição;
- c) Efeitos distorcivos na alocação da atividade econômica e força de trabalho.

2.3 2.3 – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

O artigo 155 da Constituição de 88 delegou competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

As alíquotas do ICMS são eletivas, em razão tanto da essencialidade das mercadorias e dos serviços, quanto da localização da unidade da Federação, sendo que, conforme o artigo 42 do Decreto 43.080/2002, podem variar de 7% a 30% da base de cálculo. Na maioria das operações internas, a alíquota é de 18% sobre a base de cálculo e nas operações interestaduais para os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto para o Espírito Santo é de 7% e,

para os demais estados, de 12%. A determinação sobre os limites das alíquotas é de competência do Senado Federal.

Embora este imposto incida sobre o valor agregado, as diferenças de alíquotas e as políticas de diferimento e isenções, acabam por gerar sobreposição dos impostos, perdendo parte da capacidade de desoneração. De acordo com a G & S Assessoria (2002), as isenções e diferenças de alíquotas também implicam em não recuperação do crédito tributário na etapa seguinte. A diferença de alíquotas entre os Estados também leva a cumulatividade do imposto, tendo em vista a cobrança do imposto na origem.

Neste contexto, as políticas de isenção ou desoneração tributária adquirem extrema importância, quando implementadas sob o pretexto de incentivar e fomentar níveis de produção e emprego ou remoção de barreiras e entraves às exportações.

Assim, com o intuito de incentivar as exportações e elevar os investimentos internos para incrementar a produção nacional, foi promulgada a Lei Complementar nº. 87/96 (LC 87/96). Além de regulamentar a cobrança do ICMS, esta lei promoveu a isenção tributária das exportações, inclusive dos produtos primários e industrializados semi-elaborados e serviços.

O manuseio do imposto estadual, neste caso específico, deu nova configuração à tributação da produção e circulação de bens e serviços no país, repercutiu na atividade econômica e gerou impactos nas finanças estaduais, causando dificuldades financeiras na maioria dos estados brasileiros, que têm naquele tributo sua principal fonte de recursos (RIANI & ALBUQUERQUE, 2000).

Sendo assim, o artigo 31 da referida lei determina que a União entregue, aos estados e municípios, recursos financeiros como forma de ressarcimento da perda em arrecadação. Do montante destinado aos estados, a União entregará 75% diretamente ao estado e 25% a seus municípios.

Desde a implementação da LC 87/96, o mecanismo do seguro-receita vem sofrendo várias alterações devido às pressões dos estados, os quais alegavam perdas no procedimento de ressarcimento pela desoneração de ICMS. Sendo assim, em julho de 2000, foi editada a Lei Complementar nº 102/00 (LC 102/00), que transformou o seguro-receita em um “fundo orçamentário de compensação”, baseado em coeficiente fixo de participação.

Ainda no ano 2000, foi editada a Lei Complementar 115/00 (LC 115/00), dando nova redação ao anexo, a qual permanece até hoje. O coeficiente de participação permaneceu o mesmo da LC 102/00. Para os anos de 2004 a 2006, os valores foram determinados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

2.4 2.4 – Transferências intergovernamentais

Um dos problemas a ser enfrentado em sistemas federativos refere-se às transferências intergovernamentais, principalmente em governos heterogênicos quanto ao desenvolvimento socioeconômico visto ser necessária maior concentração de recursos junto à União, a fim de tornar viáveis as políticas de redistribuição da capacidade de gasto público, dada a diversidade da capacidade fiscal entre regiões do país. Assim, os governos subnacionais são levados a algum tipo de restrição orçamentária, seja pela cessão de recursos ou pela imposição de condicionalidades sobre o gasto.

Em vista de suas enormes disparidades, o sistema federativo brasileiro contempla um amplo sistema de transferências intergovernamentais constitucionais de caráter indiscutivelmente equalizador, no sentido de que são financiados por recursos provenientes de dois tributos federais (IPI e IR), cujas bases de tributação estão concentradas nas regiões mais desenvolvidas do país (Sudeste e Sul) e são destinadas, majoritariamente, para as regiões mais pobres da Federação (Norte, Nordeste e Centro-Oeste). Além disso, há transferências dos governos estaduais para os seus municípios, através da repartição das receitas do ICMS estadual (COSSIO e CARVALHO, 2001).

Cavalcanti et al. (1999) classificam as transferências de acordo com três atributos: do ponto de vista de sua função como componente do sistema fiscal; do ponto de vista de sua situação no âmbito do orçamento, que cede a transferência; e do ponto de vista de sua conexão com o orçamento, que recebe a transferência. Quanto ao instrumento de política fiscal, três fatores justificam sua existência:

- Fatores de ordem técnico-tributária (devolução tributária) - a fim de adequar as disponibilidades de recursos entre os níveis de governo, cada jurisdição recebe uma parcela da arrecadação central, diretamente, relacionada à sua capacidade fiscal. Exemplos de tais transferências são os repasses, feitos aos municípios, de parte da arrecadação dos tributos federais (ITR, IOF-OURO) e estaduais (ICMS, IPVA).
- Fator de ordem equalizadora (transferências redistributivas) - elevadas diferenças na eficiência tributária entre as subunidades levam o governo central a elaborar políticas de realocação (redistribuição) de receitas arrecadadas.
- Viabilização de políticas setoriais (programas/sistemas setoriais/funcionais de gasto) - a existência de políticas e programas de caráter nacional que exigem gestão centralizada dos recursos, sendo necessária a intervenção de algum tipo de partilha de recursos. Normalmente, é operada sob a forma de transferências condicionadas, ou seja, onde a transferência deve obedecer a uma restrição de gasto por setor/programa, ou onde o governo local fica obrigado a uma contrapartida de recursos próprios.

Do ponto de vista de sua situação no âmbito do orçamento, que cede a transferência, as transferências podem ser legais (aquelas em que os critérios de distribuição e origem de recursos estão especificados em lei ou na Constituição) ou discricionárias (são definidas em cada processo orçamentário, e resultam de negociações entre autoridades centrais e governos subnacionais).

Do ponto de vista da sua conexão com o orçamento, que recebe a transferência, refere-se ao grau de condicionalidade que cerca a sua utilização pelos orçamentos das subunidades, ou seja, se as transferências são livres ou vinculadas a um programa específico.

Segundo os mesmos autores, o sistema de transferências gera dois problemas básicos, uma vez que compõe a receita fiscal global dos governos (receitas próprias mais transferências). O primeiro problema decorre de que a distribuição interjurisdicional das demandas por serviços pode apresentar ampla variabilidade temporal no médio e longo prazo, o que leva a um ajustamento do perfil de demandas por serviços. O segundo problema refere-se às capacidades fiscais (nível de arrecadação própria que o governo local pode potencialmente alcançar) dos governos subnacionais, os quais apresentam níveis diferenciados de esforço fiscal (nível de aproveitamento de sua capacidade fiscal potencial lograda por cada governo – eficiência arrecadadora).

3 3. Metodologia

3.1 3.1 – Considerações analíticas

O presente estudo foi desenvolvido em duas etapas. A primeira consistiu em identificar e analisar a evolução das exportações no período de 1991 a 2005. Para tanto, utilizou-se o modelo regressivo estimado pelo método dos Mínimos Quadrados Ordinários (MQO). Utilizou-se a técnica de dados em painel estimado pelo método de efeito fixo.

Utilizou-se a variável dummy, variável categórica, para diferenciar os dois períodos: o anterior à Lei Complementar 87/96 (1991 a 1996) e o período posterior à lei (1997 a 2005). Adotou-se 0 para o período anterior e 1 para o período posterior à lei. Embora a lei entrasse em vigor em setembro de 1996, optou-se por incluir o ano de 1996 no período anterior à lei, devido o pequeno número de meses de sua vigência.

Para determinar evolução das exportações nos estados brasileiros, estimou-se a seguinte equação:

$$\ln \text{Exp.} = \alpha + \beta_1 t + D_1 t + \mu$$

Foi estimada uma equação para cada produto exportado, básico, semimanufaturado e manufaturado, em que “Exp” representa o valor exportado para cada produto e, D_1 representa a variável dummy.

Inicialmente estimou-se uma regressão com os valores em reais, corrigidos pelo IGP-DI para o ano 2005. Entretanto, devido à discrepância nos dados em razão das alterações da moeda, em 1993, de Cruzeiro para Cruzeiro Real e em 1994 para Real (reflexo dos altos índices inflacionários brasileiros no período), optou-se por estimar outra regressão com os dados em dólar.

Na segunda etapa para verificar o impacto do repasse do seguro receita e do fundo orçamentário, a fim de verificar se o valor recebido pelo seguro receita/fundo orçamentário está compensando a queda da receita com a desoneração de ICMS nas exportações, estimou-se regressão para o período de 1991 a 2005, com o intuito de avaliar a arrecadação de ICMS para os anos 1997 a 2005 dado um determinado valor exportado. A seguinte fórmula foi estimada:

$$\text{ICMS} = \alpha + \beta \text{ Exp}$$

Sendo, Exp a soma das exportações dos produtos básicos e semimanufaturados.

Com base no resultado da equação acima, procedeu-se à estimativa dos valores a serem arrecadados com o ICMS, para o período de 1997 a 2005. Para verificar se o valor, recebido pelos estados a título de seguro receita/fundo orçamentário, cobriu as perdas com a desoneração de ICMS, somou-se ao valor efetivamente arrecadado o valor do repasse determinado pela Lei. Depois, calculou-se a diferença entre o valor estimado para a arrecadação de ICMS e o valor encontrado e efetivamente arrecadado.

4 4. Resultados e Discussões

4.1 4.1 – A evolução das exportações brasileiras

Um dos principais pontos da Lei Kandir, para tornar mais competitiva as exportações brasileiras via redução dos custos de produção, foi a desoneração do ICMS para os bens primários e semi-elaborados destinados à exportação.

Portanto, para determinar o impacto dessa Lei sobre as exportações brasileiras estimou-se uma equação para os produtos básicos, semimanufaturados e manufaturados, sendo que todos os coeficientes se apresentaram significativos a 1%, com exceção do produto básico. Neste último, a taxa de crescimento, após a vigência da Lei, não foi significativa, indicando que seu crescimento foi o mesmo para ambos os períodos.

Analisando o comportamento das exportações para os produtos básicos semimanufaturados e manufaturados, antes e após a implementação da Lei Complementar 87/96 (Tabela 1), observa-se que, antes da vigência da Lei, os produtos básicos semimanufaturados e manufaturados, cresciam respectivamente a taxas anuais de 13,38%; 17,94% e 17,77%. Após a vigência dessa Lei, os produtos semimanufaturados e manufaturados apresentaram crescimento de 9,52% e 11,12%, respectivamente, mantendo-se constante a taxa de crescimento dos produtos básicos.

Um dos fatores que justifica a manutenção desta taxa, para os produtos básicos, é a importância da agropecuária na balança comercial do país. Segundo Menezes e Pinheiro (2005), no período de 1995 a 2004, a agricultura contribuiu para elevar o saldo da balança comercial de US\$ 15 bilhões para 34 bilhões, exportando mais de 150 itens e ampliando seu mercado importador.

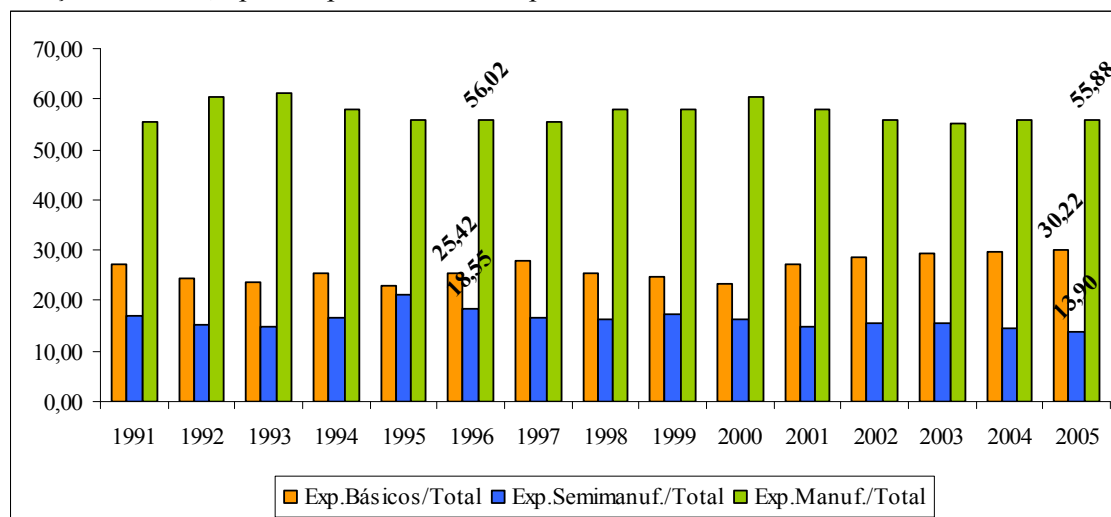
Tabela 1 – Comportamento das exportações brasileiras, período 1991 a 2005

LOG(EXP) = C + T + T*D1			
Variável	Exp.Básicos	Exp.Semimanufaturados	Exp.Manufaturados
C	9,9740	9,8767	1,0148
Significância (t)	(0,0000)	(0,0000)	(0,0000)
T	0,1338	0,1794	0,1777
Significância (t)	(0,0006)	(0,0000)	(0,0000)
T*D1	-0,0179	-0,0842	-0,0665
Significância (t)	(0,5396)	(0,0001)	(0,0023)
R² Ajustado	0,9018	0,1659	0,2437
Significância (F)	(0,0000)	(0,0000)	(0,0000)

Fonte: Dados da pesquisa

No entanto, no período de 1994 a 1999, com adoção da banda cambial e valorização da moeda nacional em relação ao dólar, ocorreu desaceleração nas exportações como um todo, em detrimento do crescimento das importações. Neste caso, o setor agropecuário foi beneficiado com a importação barata de insumos, permitindo, assim, que o setor pudesse ter redução em seu custo de produção e atenuasse os efeitos cambiais sobre sua rentabilidade.

Em 1996, ano em a Lei Complementar 87/96 entrou em vigor, a exportação de produtos básicos representava 25,42% do total exportado. Em 2005, passou a representar 30,22%, demonstrando a ocorrência de mudança na pauta de exportação brasileira, com os produtos básicos passando a ter maior participação no total das vendas exteriores nacionais (Figura 1). Este aumento na participação deste grupo ocorreu em detrimento dos produtos semimanufaturados, os quais representavam 18,55% em 1996 e passaram para 13,90%, redução esta de 4,6 pontos percentuais em apenas nove anos.



Fonte: MDIC, 2007.

Figura 1 – Participação percentual dos produtos nas exportações brasileiras

Diversos trabalhos analisaram o crescimento da agricultura. Dentre eles, Barros (2006) apresentou as perspectivas para o agronegócio brasileiro, destacando que o volume exportado do agronegócio cresce mais que o total das exportações nacionais, apontando, como um dos motivos, a redução de custos trazida pela Lei Kandir.

Dentre os estados exportadores em 1996, 75% do valor concentra-se em cinco estados: São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Em 2005, Santa

Catarina recuou para o sétimo lugar, enquanto o Rio de Janeiro que, em 1996, estava na nona posição, com participação de 3,6% nas exportações brasileiras, passou para a quinta posição, com quase o dobro de crescimento, contribuindo com aproximadamente 6,4% do total exportado. Os demais estados permaneceram nas quatro primeiras posições, sendo responsáveis por 62% do valor exportado.

O estado de Minas Gerais destaca-se quanto à exportação de produtos básicos e semimanufaturados, sendo o principal estado exportador destes produtos, responsável, aproximadamente, em 1996 por 20% e 17% do valor exportado, respectivamente. Em 2005, estes valores passaram para 16,3% e 21,66%, o que demonstra maior agregação de valor, pelo Estado, nas vendas efetuadas para o exterior.

Com relação às exportações de produtos básicos, Minas Gerais vem seguida dos estados do Paraná e do Rio Grande do Sul. Destaca-se, também, a participação do Rio de Janeiro, que em 1996 exportava apenas 0,3%, passando a segundo colocado em 2005, com 10,28% do valor exportado, impulsionado pela indústria petrolífera. Quanto à exportação dos produtos manufaturados, concentra-se em São Paulo, com participação de 53,8% em 1996 e de 48,98% em 2005, seguido pelo Rio Grande do Sul, que é responsável por 12% e 9,5% do valor exportado, respectivamente.

Destaca-se que, após o ano 2002, as exportações brasileiras apresentaram elevado crescimento. Tal fato é devido, entre outros fatores, à expansão da economia mundial, aumento das cotações internacionais das commodities, bem como ao reflexo da alta desvalorização da moeda nacional, que ocorreu no segundo semestre de 2002, o que acabou tornando as exportações brasileiras mais rentáveis.

Assim, observa-se que após a implementação da Lei, houve mudança na pauta de exportação, destacando-se os produtos básicos. Observa-se também, expansão das exportações após o ano de 2002. Entretanto, não se pode dizer que este crescimento ocorreu unicamente, em função da Lei, uma vez que diversos fatores, já apresentados, contribuíram para essa expansão.

No entanto, é fato notório pela alegação dos Estados, que com a introdução da Lei houve perda em arrecadação de ICMS.

4.2 4.2 – O Efeito de Compensação da LC 87/96:

A Lei Complementar 87/96 determinou que a União repassasse, aos Estados, recursos financeiros para ressarcimento da perda em arrecadação. Segundo Durães (2001), este recurso é um mecanismo para assegurar um patamar mínimo de arrecadação de ICMS, de maneira que a receita de ICMS nos estados não fosse inferior ao observado no período anterior à lei.

A Tabela 2 mostra o resultado econométrico, utilizado na estimativa do valor a ser arrecadado com ICMS, para o período de 1997 a 2005. Observa-se que o termo de intercepto, diferente entre os estados, é significativo a 1%.

Com base neste resultado, procedeu-se à estimativa dos valores a serem arrecadados com o ICMS, para o período de 1997 a 2005. Para tanto, somou-se o valor do intercepto (C) comum a todos os estados ao intercepto diferencial. O valor resultante foi somado àquele da multiplicação entre o valor do coeficiente β e o valor das exportações de cada estado. Para verificar se o valor, recebido pelos estados a título de seguro receita/fundo orçamentário, cobriu as perdas com a desoneração de ICMS, somou-se ao valor efetivamente arrecadado o valor do repasse determinado pela lei. Depois, calculou-se a diferença entre o valor estimado para a arrecadação de ICMS e o valor encontrado e efetivamente arrecadado, cujo resultado é apresentado na Tabela 3.

Observa-se que os estados do ES, PA, MT, MG e PR são os Estados que apresentaram maiores perdas com a desoneração de ICMS, deixando de ser compensado, respectivamente, 10,95; 10,89; 9,91; 8,43 e 7,43 bilhões de reais de 1997 a 2005. Este fato pode ser justificado,

pela relevância destes Estados na pauta de exportação brasileira, correspondendo em 2005 a 51,39% e 51,85%, respectivamente aos produtos básicos e semimanufaturados.

Tabela 2 – Comportamento da Arrecadação de ICMS, período 1991 a 2005.

ICMS = C + EXP					
Variável			Coeficiente		
C			1.000.101,00		
Significância (t)			(0.0000)		
EXP			0,9806		
Significância (t)			(0.0000)		
R² Ajustado			0,808078		
Significância (F)			(0.0000)		
Efeito Fixo					
Estado	C	Estado	C	Estado	C
AC	-897.010,00	MA	-1.574.703,00	RJ	4.023.872,00
AL	-899.290,40	MT	-2.405.347,00	RN	-632.040,00
AP	-978.069,60	MS	-697.611,90	RS	-912.518,20
AM	352.923,20	MG	-2.314.731,00	RO	-645.262,00
BA	660.829,00	PA	-3.631.733,00	RR	-924.203,90
CE	95.988,85	PB	-400.278,30	SC	-352.177,50
DF	239.816,30	PR	-2.566.409,00	SP	19.654.667,00
ES	-3.544.134,00	PE	644.625,80	SE	-548.805,50
GO	-249.585,00	PI	-698.917,00	TO	-799.896,60

Fonte: Dados da pesquisa

Tabela 3 – Diferença entre o previsto e o arrecado com ICMS, no período 1997-2005

Estado	Previsão	ICMS Arrecado	LC 87/96	Diferença
AC	1.011.962,04	1.528.122,63	17.600,03	533.760,62
AL	5.900.368,80	6.327.036,92	142.359,05	569.027,18
AP	983.112,08	1.206.587,71	78.963,37	302.439,00
AM	12.592.993,92	17.464.064,07	200.512,96	5.071.583,10
BA	38.151.928,57	43.702.701,40	944.823,45	6.495.596,28
CE	16.550.565,28	20.735.229,25	314.198,33	4.498.862,31
DF	11.527.266,30	16.924.202,49	153.074,23	5.550.010,42
ES	36.276.708,72	24.468.679,21	858.492,91	-10.949.536,60
GO	24.450.879,38	26.037.368,40	197.473,50	1.783.962,52
MA	10.620.625,11	7.813.088,95	359.738,81	-2.447.797,36
MT	26.475.438,46	17.113.152,62	449.016,44	-8.913.269,41
MS	12.207.166,90	13.000.718,16	318.870,75	1.112.422,01
MG	100.089.638,36	89.015.228,32	2.638.423,47	-8.435.986,57
PA	26.670.757,54	14.764.275,56	1.011.401,99	-10.895.079,99
PB	5.821.258,17	8.334.459,07	42.188,77	2.555.389,68
PR	56.803.538,29	47.081.677,61	2.286.874,25	-7.434.986,43
PE	18.813.651,53	25.450.104,49	256.311,95	6.892.764,91
PI	3.673.324,13	4.899.009,30	52.042,98	1.277.728,15
RJ	78.773.072,35	95.024.964,40	1.509.766,52	17.761.658,57
RN	7.773.856,08	9.218.909,12	51.343,92	1.496.396,96
RS	69.395.104,02	65.886.771,79	2.173.054,22	-1.335.278,01
RO	4.834.503,18	6.371.881,41	35.358,25	1.572.736,48
RR	750.913,85	1.092.907,11	6.282,38	348.275,64
SC	32.060.243,67	33.572.934,68	778.367,98	2.291.058,99
SP	258.740.023,14	331.042.508,14	5.835.704,34	78.138.189,34
SE	4.081.449,46	5.950.741,60	35.514,66	1.904.806,80
TO	2.782.939,97	3.626.040,19	11.162,34	854.262,56
Total	867.813.289,28	937.653.364,61	20.758.921,84	90.598.997,17

Fonte: Dados da pesquisa

Observa-se previsão de arrecadação superior a R\$ 36 bilhões, sendo que para o Estado do Espírito Santo, foi arrecadado somente R\$ 24,5 bilhões. A União deveria transferir R\$ 11,5 bilhões a título de seguro receita/fundo orçamentário, para evitar perdas com a desoneração do ICMS. Entretanto, o total transferido ficou abaixo de 1 bilhão de reais. Parte da perda decorre do elevado valor exportado pelo estado, sendo que 85% do valor exportado em 2005, correspondem a produtos básicos e semimanufaturados.

O Estado do Pará se consolidou como o quarto maior estado exportador de produtos básicos e semimanufaturados, no ano 2005, participando com 16,8% do valor total exportado naquele ano. Destaca-se, também, a importância destes produtos na pauta de exportação do estado, correspondendo a mais de 50% e de 32%, aos produtos básicos e semimanufaturados, respectivamente.

Este Estado, conforme se observa na Tabela 3, deveria arrecadar aproximadamente 26,67 bilhões de reais durante o período, mas arrecadou apenas 14,76 bilhões de reais e, conforme a legislação, deveria receber pouco mais de 1 bilhão de reais. Em trabalho desenvolvido por Silva (2006), o estado apresenta perda de aproximadamente R\$ 3,4 bilhões até o ano de 2004.

De acordo com a projeção efetuada, Minas Gerais deveria arrecadar R\$ 100 bilhões no período de 1997 a 2005, no entanto, sua receita com este tributo foi de R\$ 89 bilhões. Foram repassados R\$ 2,6 bilhões, conforme transferência prevista na Lei Complementar 87/96, permanecendo com um déficit equivalente a R\$ 8,4 bilhões. Isto se justifica pela importância deste estado na pauta de exportação brasileira, sendo responsável por mais de 37% das exportações de produtos básicos e semimanufaturados. Também destaca-se a relevância destes produtos nas exportações do próprio Estado, responsável por mais de 65% do valor exportado em 2005.

Riani e Albuquerque (2000) também avaliaram o impacto da Lei Kandir sobre a arrecadação de ICMS do Estado de Minas Gerais, no período de 1996 a 1999. Segundo estes autores, MG deixou de arrecadar R\$ 2.588 milhões, sendo que R\$ 1.463 milhões deste valor referem-se aos produtos básicos e semimanufaturados. Após computado o repasse do seguro receita, MG apresentou perdas líquidas de R\$ 1.689 milhões.

A diferença entre estes valores e aqueles encontrados tanto por Silva (2006) quanto por Riani e Albuquerque (2000), deve-se à metodologia utilizada, considerando-se no presente trabalho, foram consideradas as exportações totais de produtos básicos e semimanufaturados, não sendo considerada a diversidade de alíquotas incidentes sobre os produtos exportados antes da implementação da lei.

Segundo Bósio (1999) a secretaria da fazenda do RS estimou perdas superiores a 600 milhões de reais para os anos de 1997 e 1998, sendo ressarcidos apenas 359,40 milhões. Pelo modelo apresentado, o RS deveria arrecadar com ICMS 69,39 bilhões de reais no período de 1997 a 2005, mas arrecadou apenas 65,89 bilhões e repassou 2,17 bilhões, como forma de seguro receita/fundo orçamentário, arcando com perda acumulada de 1,33 bilhões de reais.

Observa-se que o Estado de São Paulo foi um dos que mais se beneficiou com a Lei Complementar 87/96. Mas segundo Dall'Acqua (2001) o principal efeito da Lei Complementar 87/96 para o Estado de São Paulo não é a desoneração de ICMS nas exportações, e sim o aproveitamento de crédito de bens destinados ao ativo permanente, corresponde a mais de 70% da perda total do estado. Assim, a Secretaria do Estado estimou, para o ano de 1997, uma perda bruta de R\$ 1.024 milhões, sendo que R\$ 1.071 milhões referem-se apenas às compras de bens de capital.

Esta diferença nos resultados encontrados entre este trabalho e o apresentado por Dall'Acqua é justificada pela baixa participação de produtos básicos e semimanufaturados na pauta de exportação do estado de SP, participando com apenas 16,23% em 2005 (Tabela 4).

Tabela 4 – Participação Percentual dos Produtos Básicos, Semimanufaturados e Manufaturados sobre as Exportações Totais dos Estados em 2005.

Estados	Exp.Básicos_Estado	Exp.Semimanufaturado_Estado	Exp.Manufaturado_Estado
ES	53,17	31,92	14,91
MT	83,77	11,93	4,30
MG	41,85	25,56	32,59
PA	50,74	32,39	16,87
PR	33,35	10,05	56,61
SP	7,69	8,54	83,77

Fonte: MDIC, 2007.

Entretanto observa-se que de modo geral os estados foram compensados pela desoneração do ICMS, ocorrendo diferenças na forma de distribuição das transferências, uma vez que alguns estados perderam e outros ganharam mais que proporcionalmente a sua contribuição para a geração de arrecadação do ICMS, como é o caso dos estados do RR, AP, AC, TO e PI. Neste aspecto observa-se função de ordem equalizadora, onde a União buscou reduzir as diferenças na eficiência tributária entre os estados, redistribuindo as receitas arrecadadas.

A transferência advinda da LC 87/96 pode se enquadrar nas transferências que buscam viabilizar políticas setoriais, tendo em vista a presença de objetivos do Governo Federal que dependem da colaboração dos demais entes federados para serem satisfatoriamente alcançados.

Com relação às funções desenvolvidas pelo Governo Federal (alocativa, distributiva e estabilizadora), a transferência do seguro receita/fundo orçamentário se enquadra dentro da função estabilizadora ao se ocupar de objetivos macroeconômicos, como o equilíbrio da balança de pagamentos, da taxa de crescimento econômica, bem como o próprio objetivo da LC 87/96 – expansão das exportações.

Outro fator que contribuiu para as perdas dos Estados diz respeito à queda do valor transferido pela União a título de seguro receita/fundo orçamentário, cujo valor repassado a partir do ano de 2001, reduziu a cada ano, o que coincide com o crescimento das exportações. Demonstrando, assim, queda na arrecadação tributária dos estados.

A própria fórmula do cálculo do seguro receita estabelecia um redutor a partir de 1999, sendo que de 2007 em diante o repasse deixaria de existir. Segundo a União, este fato se justifica em razão dos benefícios trazidos pela lei, pois o crescimento das exportações levaria ao desenvolvimento interno, compensando, assim, as perdas decorrentes da desoneração do ICMS. Em 2000, entretanto, o seguro receita foi transformado em fundo orçamentário, sendo os valores repassados aos estados estipulados com base em percentuais definidos na própria Lei Complementar 87/96, juntamente com o valor total. Posteriormente, esse valor passou a ser definido no orçamento da União.

Esta nova fórmula de cálculo desvinculou o repasse do valor arrecadado com ICMS, passando a ser tratado em negociações entre Estados e União. O próprio fato de o seguro receita constar da proposta orçamentária enviada ao Congresso, faz com que esta transferência concorra com outras demandas da União como, por exemplo, as emendas parlamentares e ajustes salariais. Portanto, nesta nova fórmula, desconsiderou-se o fator principal - a arrecadação de ICMS.

5 5. Conclusão

A Constituição brasileira sofreu várias alterações ao longo dos anos, alternando entre maior e menor controle tributário por parte da União. A atual Constituição atribuiu, aos

Estados e Municípios, maior autonomia para legislar sobre seus próprios tributos, reduzindo o controle da União.

Observando as mudanças realizadas na Constituição anterior, destaca-se o tratamento dado à desoneração de ICMS sobre as exportações. Entretanto, esta desoneração alcançava apenas os produtos industrializados, sendo que os produtos básicos e semimanufaturados permaneciam sendo tributados pelo ICMS.

Esta forma de tributação onerava os produtos brasileiros, uma vez que sobre o valor do produto exportado estava inserido o imposto estadual, o que comprometia a competitividade dos produtos nacionais frente àquelas dos concorrentes. Assim, com o intuito de incentivar as exportações e elevar os investimentos internos, foi promulgada a Lei Complementar nº 87/96, mais conhecida como Lei Kandir.

Uma das medidas, adotadas na referida lei, foi a desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos básicos e semimanufaturados. Embora esteja determinado, em seu Anexo I, o repasse por parte da União aos estados e municípios de um seguro receita/ fundo orçamentário, esta medida afetou diretamente as receitas auferidas pelos estados. Diante deste contexto, o presente trabalho foi conduzido, a fim de analisar o comportamento da arrecadação de ICMS dos estados, antes e após a Lei Complementar 87/96.

Observou-se que, após a promulgação desta lei, houve alteração no comportamento das exportações, destacando-se os produtos básicos, com taxa de crescimento de 13% ao ano, aproximadamente. Os produtos semimanufaturados apresentaram taxa de crescimento anual de 9,52% e os produtos manufaturados de 11%, os quais são inferiores àqueles no período anterior a Lei.

Em 2005, os estados de SP, MG, RS, PR e RJ foram os principais exportadores, sendo Minas Gerais o principal estado exportador de produtos básicos e semimanufaturados, responsável por 16% e 21,6%, respectivamente.

Os principais fatores que contribuíram para o crescimento das exportações no período, principalmente após o ano 2002, foram o aumento no preço das commodities, a desvalorização da moeda nacional frente ao dólar (período de 1999 a 2002) e o crescimento da economia mundial.

Com relação ao efeito do seguro receita/fundo orçamentário sobre o ICMS desonerado com as exportações, constata-se que alguns estados foram beneficiados com a Lei, em detrimento de outros. Os estados com maior dependência de produtos básicos e semimanufaturados na sua pauta de exportação foram os mais prejudicados. Destacaram-se os estados do ES, PA, MT, MG e PR, os quais deixaram de receber valores que variaram em torno de 11; 10,9; 10; 8 e 7 bilhões de reais, respectivamente, entre os anos de 1997 e 2005. Embora com elevada participação no total exportado pelo país, o Estado de SP contribui, em média com apenas 12,7% nas exportações de produtos básicos e semimanufaturados. Entretanto foram repassados 5,8 bilhões de reais, cerca de 28% do total do seguro receita/fundo orçamentário.

Observa-se um descompasso na forma de distribuição dos recursos. Pois estados com maior contribuição para a exportação de produtos básicos e semimanufaturados, recebem valores inferiores à desoneração de ICMS, apresentando assim, perdas com a implantação da LC 87/96. Não seria este evento fator desestimulante à exportação para estes estados? A União não deveria reduzir os repasses dos estados que arrecadaram valores superiores ao previsto a fim de que todos apresentem ganhos com a Lei?

Portanto, conclui-se que a lei cumpriu seu objetivo de aceleração das exportações, com destaque para os produtos básicos e que o efeito do seguro receita/fundo orçamentário, no geral, foi positivo. No entanto, a forma de transferência deve ser revista, uma vez que alguns estados ainda não foram totalmente compensados, apresentando perdas ao longo do período

de 1997 a 2005. Ao mesmo tempo a União buscou minimizar as diferenças entre os entes federados, ao beneficiar estados com pouca contribuição no total arrecadado com ICMS.

Destaca-se que as mudanças, trazidas na fórmula de cálculo para o seguro receita, além de reduzir o valor recebido pelos Estados, também deixou de retratar o efeito da arrecadação de ICMS bem como o crescimento das exportações, o que pode contribuir para o aumento das distorções econômicas entre os estados.

6 Referências

BARROS, G. S. C. **Agronegócio brasileiro: perspectivas, desafios e uma agenda para seu desenvolvimento**. São Paulo: ESALQ/USP e CEPEA, jul. 2006.

BONAVIDES, P. **Ciência política**, São Paulo, Editora Forense, 3ª edição, 1994.

BÓSIO, M. R. B. **Do desequilíbrio das finanças públicas à crise fiscal do Rio Grande do Sul: uma análise do período 1970 – 98**. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: Universidade Federal do RS, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal 1967**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 04 de mar. 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituição Federal 1988**. 19ª Ed. Editora Cedi: Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei Complementar 87**, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em: 03 de set. 2006.

BRIÃO, S. F. **Federalismo fiscal e as disparidades regionais**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Fluminense, 2006.

CAVACANTI, C. E. G.; PRADO, S. R. R. do; QUADROS, W. L. de. **Análise do sistema de partilha de recursos em um estado federativo**. Brasília, 1999. Disponível em: <
http://www1.worldbank.org/wbiep/decentralization/Courses/Brasilia%2011.16.99/texto_carlos_eduardo.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2007.

COSSIO, F. A. B.; CARVALHO, L. M. **Os efeitos expansivos das transferências intergovernamentais e transbordamentos espaciais de despesas públicas: evidências para os municípios brasileiros**, 1996. Pesquisa e Planejamento Econômico, v. 31, n. 1 p. 75-124, abr. 2001.

DALL'ACQUA, F. M. **O impacto da Lei Kandir sobre a economia paulista**. São Paulo: EAESP/FGV/NPP, 2001 (relatório de pesquisa nº 22).

DURÃES, M. S. D. **Desoneração tributária do ICMS e esforço fiscal dos Estados: Uma análise dos efeitos da Lei Complementar 87/96 no período 1997-1999**. Dissertação de Mestrado em Economia do Setor Público. Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2001.

GUIMARÃES, R. M. , **A dívida pública do Estado de Minas Gerais: Os limites do ajuste**. Fundação João Pinheiro: Belo Horizonte, 2003. (Dissertação de mestrado).

G & S Assessoria. **Incidência tributária na agricultura e nos produtos Alimentares: impactos da desoneração sobre preços ao consumidor e na sua renda**. Relatório

Final, 2002. Disponível em: <<http://www.cna.org.br/Tributa%E7%E3o/indicetributa.htm>>. Acesso em: 22 de ago. 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Produto interno bruto (PIB) a preços correntes**. Disponível em: <<http://www.ipeadata.gov.br>>. Acesso em: 17 set. 2007.

_____. **Receita tributária – ICMS estadual**. Disponível em: <<http://www.ipeadata.gov.br>>. Acesso em: 17 set. 2007.

LOPREATO, F. L. C. **Federalismo e finanças estaduais**: algumas reflexões. Campinas: IE/UNICAMP, set. 2000 (textos para discussão n. 98).

MENEZES, A. H. de; PINHEIRO, J. C. V. **O potencial do agronegócio para alavancar a economia brasileira**. Revista de Política Agrícola, Brasília, ano XIV. n. 3. p. 55-64, jul/ago/set. 2005.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Balança comercial por Unidade da Federação**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br>>. Acesso em: 18 set. 2007.

MUSGRAVE, R.; MUSGRAVE, P. **Finanças públicas**: teoria e prática. São Paulo: Campus/USP, 1980.

OLIVEIRA, F. A. de. **Teorias da federação e do federalismo fiscal: o caso brasileiro**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2007. Texto para Discussão nº 43.

REZENDE, F.; AFONSO, J. R. de. A federação brasileira: desafios e perspectivas. In. REZENDE, F.; OLIVEIRA, F. A. de (Org.). **Federalismo e integração econômica regional**: desafios para o Mercosul. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2004. p. 301-362.

RIANI, F.; ALBUQUERQUE, C. M. P. de. **A Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir)**: Balanço de Perdas e Ganhos e proposta de mudança – O caso de Minas Gerais. In. IX Seminário sobre a economia mineira. 2000, Diamantina. Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2000/2000/RIANI.pdf>>. Acessado em: 28 de fev. 2007.

SANTOS, B. R. V. S. dos. **Aspectos do federalismo brasileiro**: o caso do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério – FUNDEF – 1998 a 2002. Brasília:UNB, 2006 (Dissertação de mestrado).

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, M. A.M. **Análise dos impactos da política tributária brasileira na formação da receita fiscal do estado do Pará – o caso da Lei Kandir**. Pará: Universidade da Amazônia, 2006 (Dissertação de mestrado).

SILVA, M. S. **Teoria do federalismo fiscal**: notas sobre as contribuições de Oates, Musgrave, Shah e ter-Minassian. Nova Economia, Belo Horizonte, p. 117-137, jan-abr. 2005. Disponível em: <<http://www.face.ufmg.br/novaeconomia/sumarios/v15n1/150105.pdf>>. Acesso em: 23 de mar. 2007.

SOUZA, C. O. **Esforço fiscal e alocação de recursos nos municípios da Zona da Mata de Minas Gerais**. Viçosa: UFV, 2007.